



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.317, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Revoga a Lei nº 2.940/09 e estabelece normas para o licenciamento ambiental para a instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A localização, instalação e operação de estações de telecomunicações ou estações rádio base - ERB com estrutura em torre ou similar ou em fachada ou em topo de edificações obedecerão às determinações contidas nesta Lei, além das leis municipais nº 3080/2010 - Código Tributário e Lei 2.633/2006 - Plano Diretor Municipal e suas alterações.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, as estruturas verticais com altura igual ou superior a 10m (dez metros) são consideradas como estrutura similar à de torre.

Art. 2º - O licenciamento ambiental será procedido em etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de licenciamento, análise dos documentos, determinação de condicionantes e expedição da licença, mediante pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo Único. O Município deverá nomear a Comissão Técnica de Análises e Controle Ambiental para apreciação dos requerimentos de Licença Ambiental.

Art. 3º - A Comissão Técnica, no exercício de sua competência, expedirá um parecer que será submetido ao CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º - A Licença Ambiental e suas respectivas condicionantes será emitida pelo CODEMA.

§ 2º - São competentes para determinar as condicionantes a Comissão Técnica e o CODEMA.

Art. 4º - Para análise do licenciamento ambiental, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico, laudo de medição de pressão sonora, quando solicitado, e certificado comprobatório de calibração e aferição dos equipamentos usados nas medições da situação a ser licenciada dentro de um raio mínimo de 100m (cem metros).

§ 1º - Para o licenciamento de estação de transmissão, deverão ser realizadas pelo menos duas medições de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 2º - As medições requeridas para o laudo citado no caput deste artigo deverão ser formalmente comunicadas ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possível acompanhamento.

§ 3º - Somente durante as medições exigidas e comunicadas previamente será permitido o funcionamento do sistema antes da obtenção da licença, não sendo permitida, em

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, 2.500 – Santos Dumont – 33400-000 Lagoa Santa MG.

Fone: (031)3688-1300



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

nenhuma outra hipótese, a operação sem o licenciamento ambiental, devidamente concedido.

§ 4º - Para avaliação das radiações não ionizantes serão realizadas quantas medições forem necessárias, de acordo com a metodologia adotada pela ANATEL.

§ 5º - As medições serão realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de frequência de interesse e que englobe as fontes de frequências relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo com os critérios definidos pela ANATEL.

§ 6º - Os equipamentos utilizados deverão ser calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo fabricante, devidamente comprovado, dentro de suas especificações.

§ 7º - Prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifiquem grande concentração de pessoas serão, obrigatoriamente, pontos de medição.

§ 8º - Os laudos solicitados resultantes das medições deverão ser elaborados por profissional qualificado, com registro no respectivo conselho de classe e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 9º - Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

Art. 5º - No certificado de concessão da licença ambiental serão registradas as condições técnicas autorizadas para seu funcionamento no local.

Parágrafo Único - As antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas deverão funcionar de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista nesta Lei não ultrapasse os limites recomendados pela ANATEL.

Art. 6º - O processo com o pedido para concessão da licença ambiental, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia da concessão expedida pela ANATEL;
- II. documentação do terreno onde está instalada ou onde se pretende instalar a antena;
- III. projeto da estação de telecomunicações;
- IV. projeto de instalação do sistema de aterramento das instalações das estações;
- V. guias de arrecadação dos tributos e taxas municipais pertinentes;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI. cópia do contrato e/ou convênio do regime de compartilhamento, quando for o caso;

VII. certidão da ANATEL atestando e autorizando o sistema de compartilhamento quando for o caso;

VIII. certidão de Órgão competente do Ministério da Aeronáutica, atestando a viabilidade aeronáutica da torre de telecomunicações;

IX. ART/CREA de todos os projetos solicitados;

X. relatório ambiental de acordo com o Anexo Único;

XI. formulário de caracterização da torre/antena;

XII. contrato de seguro em favor de terceiros.

Art. 7º - Para implantação e operação dos equipamentos de que trata esta Lei, serão adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto no caput deste artigo serão de responsabilidade do empreendedor a realização de medições e elaboração do laudo radiométrico, laudo de medição de pressão sonora e laudo comprobatório de calibração e aferição dos equipamentos usados nas medições, conforme requisitos mínimos relacionados nesta Lei, além de apresentar ART/CREA dos laudos solicitados.

Art. 8º - O licenciamento ambiental de que trata esta Lei dependerá, quando aplicável ao caso, da manifestação dos órgãos competentes responsáveis pelo licenciamento de edificações e de proteção do patrimônio histórico e cultural (IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), bem como do órgão gestor da Unidade de Conservação onde se pretende instalar torre e/ou poste.

Art. 9º - Visando à proteção da paisagem urbana, para concessão do licenciamento ambiental, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:

I. 500 m - (quinhentos metros) a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra;

II - Vetado

III. 6 m (seis metros) do alinhamento frontal e de fundos e 3 m (três metros) das divisas laterais, a partir do eixo da base da torre ou poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

IV. O distanciamento da projeção horizontal sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação de Rádio-Base - ERB - ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 2m (dois metros) e em relação ao alinhamento frontal não poderá ser inferior a 5m (cinco metros).



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

V. Distância equivalente à altura da torre de qualquer construção destinada à habitação ou permanência de pessoas.

Parágrafo Único - As distâncias mencionadas nos incisos II e V poderão ser modificadas, desde que condições técnicas, devidamente comprovadas, assim o exijam.

Art. 10 - O licenciamento de antenas em fachadas das edificações é admitido desde que:

I. as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas; e

II. seja promovida a harmonização estética com a respectiva fachada.

Art. 11 - A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo de edifícios é admitida desde que:

I. as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II. sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício; e

III. seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas com a respectiva edificação.

Art. 12 - Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão ser utilizados postes tubulares em vez de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas.

Art. 13 - No caso de acréscimo de novas antenas, utilizando-se de estrutura já licenciada, a nova antena deverá ser licenciada e apresentar todos os documentos que forem solicitados pelo órgão licenciador.

Art. 14 - As antenas já em operação no Município ficam sujeitas à obtenção de licenciamento ambiental por convocação do órgão municipal competente, quando serão analisadas caso a caso as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta Lei.

Art. 15 - A concessão da Licença Ambiental Corretiva, deve ser precedida de um relatório ambiental, além de conter todos os documentos, conforme art. 6º.

Art. 16 - Havendo incidência de várias antenas transmissoras já em operação de um mesmo empreendedor, a documentação relativa ao licenciamento ambiental deverá ser apresentada individualmente para análise, acompanhada de mapa representativo, contendo as seguintes informações:

I - antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação da estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;

II. antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura, no caso da ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III. prédios residenciais ou comerciais com altura igual ou superior à altura da antena, considerando um raio de 100m (cem metros) da antena objeto de análise; e

V. ocorrência de áreas de proteção ambiental, escolas, creches, hospitais e clínicas onde se internem pacientes ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas.

Parágrafo Único. Os mapas deverão ser apresentados em escala 1:1000, indicando as coordenadas em UTM.

Art. 17 - A instalação de antenas transmissoras, micro células e equipamentos afins em área pública dependerá de aprovação do órgão competente, sem prejuízo das medidas mitigadoras ambientais, além das exigências contidas nesta Lei e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 1º - Fica vedada a instalação de antenas transmissoras, micro células e equipamentos afins com estrutura em torre ou similar em Reserva Particular do Patrimônio Natural, em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, ou em locais próximos a prédios rústicos ou tombados, bem como áreas de preservação permanente.

§ 2º - Em situações de relevante interesse público, poderá ser admitida, pelo órgão ambiental competente, a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas a que se refere o § 1º, mediante a completa mitigação dos impactos paisagísticos e ambientais.

Art. 18 - A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência.

§ 1º - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo poder público e conter nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número da licença.

§ 2º - No caso de empreendimento já licenciado, deverá ser instalada placa identificando o empreendedor, além dos telefones para contato, número da licença, data de concessão e especificação da ERB.

Art. 19 - Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na legislação ambiental em vigor.

Art. 20 - O empreendedor que utiliza torre ou poste para telecomunicações deverá apresentar contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

Art. 21 - Para expedição da licença ambiental deverá ser efetuado o pagamento das taxas respectivas, a saber:

I. Licença Ambiental-3.000 (Três mil UPFLS);

II. Licença Ambiental Corretiva I -3.600 (Três mil e seiscentas UPFLS);



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III. Licença Ambiental Corretiva II - 4.500 (Quatro mil e quinhentas UPFLS).

Art. 22 - A concessão da Licença Corretiva implicará em acréscimo de:

I. 20% da taxa de licenciamento ambiental para torres e/ou antenas instaladas antes de 29/10/2009 (Licença Ambiental Corretiva I);

II. 50% da taxa de licenciamento ambiental para torres e/ou antenas instaladas após 29/10/2009 (Licença Ambiental Corretiva II).

Parágrafo Único. Para efeitos de licenciamento corretivo, o não atendimento ao disposto no Art. 9º implicará na cobrança de multa de:

I. 25 UPFMLS por metro faltante para distanciamento inferior a 500m (quinhentos metros) do eixo da base de uma torre ou poste para outra;

II. 15 UPFMLS por metro faltante para distanciamento inferior a 6m (seis metros) do eixo da base da torre ou poste em relação às divisas frontal e de fundos e 3m (três metros) das divisas laterais do imóvel ocupado; e

III. 15 UPFMLS por metro faltante para afastamentos laterais e de fundo inferiores a 2m (dois metros) e afastamento frontal inferior a 5m (cinco metros) em relação à projeção horizontal sobre o terreno de qualquer elemento da Estação de Rádio-Base - ERB ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas.

Art. 23 - A atividade somente poderá ser iniciada após a emissão da Licença Ambiental.

Art. 24 - O prazo para concessão da Licença Ambiental será de 90 (noventa) dias, a partir da apresentação de todos os documentos.

Parágrafo Único. Este prazo poderá ser prorrogado a critério do órgão licenciador que, deverá comunicar o requerente justificando a alteração do prazo.

Art. 25 - O prazo de validade da Licença Ambiental será de cinco anos.

Art. 26 - Esta Lei revoga a Lei nº 2.940 de 29 de Outubro de 2009.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de setembro de 2012.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ANEXO ÚNICO

Roteiro para a elaboração do Relatório Ambiental:

I - Informações Gerais

- Nome do empreendimento
- Identificação da empresa responsável - Nome e razão social
- Endereço para correspondência
- Nome do responsável pelo empreendimento
- Responsável técnico pela elaboração do Relatório Ambiental
- Apresentação da anotação de responsabilidade técnica - ART
- Nome e endereço para contatos relativos ao Relatório Ambiental
- Histórico do empreendimento
- Indicação de Unidades de Conservação e Preservação Ecológica existentes na área de influência do empreendimento.

II - Caracterização do Empreendimento

- Apresentar a descrição do empreendimento nas fases de planejamento, de implantação, de operação e, se for o caso, de desativação.
- Apresentar a previsão das etapas em cronogramas detalhados da implantação do empreendimento.
- Apresentar a localização geográfica proposta para o empreendimento, planta de situação em escala 1:1000, georreferenciada em coordenadas UTM constando: área do lote onde se pretende instalar a antena/torre, localização da antena no lote, arruamento de entorno com denominação, número do lote e da quadra e outros pontos de referência relevantes.
- Apresentar também esclarecimentos sobre as possíveis alternativas tecnológicas e/ou locacionais, inclusive aquelas de não se proceder à sua implantação.

III- Área de Influência

- Apresentar os limites da área geográfica a ser afetada direta ou indiretamente pelos impactos, denominada área de influência do projeto.

IV - Diagnóstico Ambiental da Área de Influência

- Deverão ser apresentadas descrições e análises dos fatores ambientais e suas interações, caracterizando a situação ambiental da área de influência, antes da implantação do empreendimento.

Esses fatores englobam:

- As variáveis suscetíveis de sofrer, direta ou indiretamente, efeitos significativos das ações nas fases de planejamento, de implantação, de operação e, quando for o caso, de desativação do empreendimento.

Fatores Ambientais:

1 - Meio Físico

- Os itens a serem abordados serão aqueles necessários para a caracterização do meio físico, de acordo com o tipo e o porte do empreendimento e segundo as características da região. Entre os aspectos cuja consideração ou detalhamento podem ser necessários, incluem-se:
 - Caracterização dos níveis de ruído na região;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- Caracterização dos níveis de radiação na região.

2 - Meio Socioeconômico

- Caracterização do uso e ocupação do solo, com informações, em mapa, na área de influência do empreendimento;
- Dados sobre a estrutura produtiva e de serviços;

V - Análise dos Impactos Socioambientais

- Em um quadro sintético, expor as interações dos fatores ambientais físicos, biológicos e socioeconômicos, indicando os métodos adotados para análise dessas interações, com o objetivo de descrever as inter-relações entre os componentes bióticos, abióticos e antrópico do sistema a ser afetado pelo empreendimento.

VI - Síntese dos Impactos Socioambientais

- Este item destina-se à apresentação da análise (identificação, valoração e interpretação) dos prováveis impactos ambientais nas fases de planejamento, de implantação, de operação e, se for o caso, de desativação do empreendimento.

- Os impactos serão avaliados nas áreas de estudo definidas para cada um dos fatores estudados, caracterizados no item "Diagnóstico ambiental da área de influência", podendo, para efeito de análise, ser considerados como:

- Impactos diretos e indiretos;
- Impactos benéficos e adversos;
- Impactos temporários, permanentes e cíclicos;
- Impactos imediatos, a médio e longo prazo;
- Impactos reversíveis e irreversíveis;

Este item deverá ser apresentado em duas formas:

- Uma descrição detalhada dos impactos sobre cada fator ambiental relevante, considerado no diagnóstico ambiental, a saber:
 - Impacto sobre o meio físico;
 - Impacto sobre o meio biótico;
 - Impacto sobre o meio socioeconômico.
- Uma síntese conclusiva dos impactos relevantes de cada fase prevista para o empreendimento (planejamento, implantação, operação e desativação) e, para o caso de acidentes, acompanhada da análise (identificação, previsão da magnitude e interpretação) de suas interações.

VII - Medidas Mitigadoras

- Neste item, deverão ser explicitadas as medidas que visam minimizar os impactos adversos, identificados e quantificados no item anterior. Essas medidas deverão ser apresentadas e classificadas quanto:

- À sua natureza: preventiva ou corretiva;
- À fase do empreendimento em que deverão ser adotados: planejamento, implantação, operação e desativação, e para o caso de acidentes;
- Ao fator ambiental a que se destina: físico, biótico ou socioeconômico;
- Ao prazo de permanência de sua aplicação: curto, médio ou longo;
- À avaliação de custos das medidas mitigadoras.
- Deverão ser mencionados os impactos adversos que não possam ser evitados ou mitigados.
- Plano de comunicação social com elaboração de cartilha explicativa que deverá ser entregue à população residente no entorno da torre em um raio mínimo de 300 (trezentos) metros.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VIII - Programa de Monitoramento

- Neste item, deverão ser apresentados os programas de acompanhamento da evolução dos impactos ambientais positivos e negativos, causados pelo empreendimento, considerando-se as fases de planejamento, de implantação, de operação e de desativação, quando for o caso, e de acidentes.

OBS: O detalhamento dos fatores ambientais dependerá da natureza do empreendimento, da relevância dos fatores em face da sua localização, dos critérios adotados pela equipe responsável pela elaboração do Estudo.

IX – Medidas Mitigadoras

- Neste item, deverão ser explicitadas as medidas que visam minimizar os impactos adversos. Essas medidas deverão ser apresentadas e classificadas quanto:

- À sua natureza: preventiva ou corretiva;
 - À fase do empreendimento em que deverão ser adotados: planejamento, implantação, operação e desativação, e para o caso de acidentes;
 - Ao fator ambiental a que se destina: físico, biótico ou socioeconômico;
 - Ao prazo de permanência de sua aplicação: curto, médio ou longo;
 - À responsabilidade por sua implementação: empreendedor, poder público ou outros;
 - À avaliação de custos das medidas mitigadoras.
- Deverão ser mencionados os impactos adversos que não possam ser evitados ou mitigados.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de setembro de 2012.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal